



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117087-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados NUBIA SANTOS DA COSTA, ANTONIO JOSE RODRIGUEZ DE MATTOS GOBBO e ANANDA BEATRIZ SANTOS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117087-69.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravados: Nubia Santos da Costa, Antonio Jose Rodriguez de Mattos Gobbo e

Ananda Beatriz Santos Marques

Comarca: São Paulo

V. 15379

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. BENEFICIÁRIO QUE SE ENCONTRA SOB TRATAMENTO MÉDICO. VEDADO O CANCELAMENTO DO PLANO NESSA CIRCUNSTÂNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES" ARBITRADAS ADEQUADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré providencie a reativação do plano de saúde dos autores, mediante pagamento integral da contraprestação devida, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00 (p. 94/95 dos autos de origem).

Pugna a agravante pela reforma da decisão e sustenta, em síntese, que (i) o contrato coletivo firmado garante às partes o direito à rescisão unilateral, sendo a parte agravada devidamente notificada com a antecedência necessária; (ii) fora disponibilizada carta de permanência, sendo possível a portabilidade para outro plano sem carência, não se aplicando ao caso o tema 1082 do STJ; (iii) não foram preenchidos os requisitos para antecipação de tutela; e (iv) as *astreintes* foram fixadas em valor desproporcional, gerando enriquecimento ilícito da parte agravada, e devem ser afastadas ou minoradas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida, nestes autos, está restrita ao cabimento, ou não, da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil; portanto, deve cingir-se à questão estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão de tutela dessa natureza. As demais questões, como a celebração de novo contrato entre as partes, dizem respeito ao próprio mérito da causa e devem ser analisadas em momento oportuno.

Assim sendo, neste momento processual, a competência deste Tribunal limita-se à análise dos pressupostos necessários à concessão, ou não, da tutela provisória pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se infere dos autos, foi celebrado contrato coletivo entre as partes (p. 87/93), com envio de notificação de rescisão contratual pela agravante, em dezembro de 2024, à contratante (p. 117). Todavia, verifica-se que o beneficiário Antonio Jose (p. 86) está em tratamento médico, com cirurgia previamente marcada para abril/2025 (CID N48.4 - p. 76/84 dos autos de origem).

Em que pese a agravante afirmar que não há impedimento legal para rescisão do contrato, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça estendeu a aplicação das disposições da Lei nº 9.656/98 aos contratos coletivos, conforme julgamento do tema 1082, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. **Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos...**” (g.n.).

Assim, diante desse cenário, ainda que se considere o cancelamento do contrato do plano de saúde coletivo, verifica-se o perigo de dano que autoriza a manutenção da tutela concedida, pois mostra-se imprescindível garantir, até melhor análise do conjunto probatório, os serviços de saúde prestados ao beneficiário, ora agravado, o qual padece de enfermidade que exige tratamento médico.

Há que se considerar ainda que a medida não é irreversível e a agravante não experimentará qualquer prejuízo, pois a mensalidade continuará a ser arcada pelo agravado.

Destarte, até que haja melhor análise do conjunto probatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de apurar se de fato o beneficiário estava sob tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física quando do cancelamento, mostra-se de rigor a manutenção do plano de saúde da parte recorrida.

Em casos semelhantes já decidiu esta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Pretensão dos autos de manutenção em plano de saúde firmado com a ré após serem informados por ela da opção pela rescisão imotivada de plano de saúde coletivo empresarial - **Decisão que deferiu tutela de urgência para manutenção do plano de saúde dos autores - Irresignação da ré - Não acolhimento** – Hipótese em que um dos autores, menor púbere, encontra-se em tratamento de saúde contínuo – **Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a rescisão do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento** – **Tema 1082 do C. STJ - Precedentes** - Hipótese, ademais, em que, em princípio, o contrato não se mostra verdadeiramente coletivo, pois possui apenas quatro vidas, todas da mesma família - Falsa coletivização - Circunstâncias que, por ora, justificam a aplicação das regras dos contratos individuais – Precedentes - **Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos** – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179408-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2023 – g.n.).

AGRAVO - Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. **Pretensão de manutenção de apólice empresarial. Tutela de urgência deferida.** Agravo de instrumento interposto pela ré. Requisitos previstos no artigo 300 do NCPC presentes. **Beneficiário do plano em tratamento médico. Contrato do tipo falso coletivo.** Incidência, a princípio, do artigo 13, §único, III, da Lei nº 9.656/98. **Ausência de prejuízo à agravante, que continuará a receber a contraprestação mensal.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085757-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2022 – g.n.).

No mais, não há reparos a serem feitos em relação à multa fixada na r. decisão (R\$ 2.000,00/dia), tendo em vista que as *astreintes* possuem caráter coercitivo e não indenizatório. Assim, é natural e lógico que, para compelir o devedor à satisfação voluntária da obrigação, seja arbitrada em valor suficientemente intimidatório, sem implicar, contudo, em enriquecimento indevido do credor.

Não há que se falar também em prejuízo excessivo à agravante, em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido da agravada, que receberá apenas uma compensação em caso de demora no cumprimento da obrigação pela recorrente.

Ainda, ressalta-se que não há, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou capaz de gerar desequilíbrio econômico-financeiro à agravante, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora